SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2113595 - RS (2023/0445018-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA BERNARDINO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial, afastando a causa de diminuição de pena do art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionando a pena para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a apreensão de 6 kg (seis quilos) de maconha, arma de fogo com numeração suprimida e balança de precisão, em contexto de prisão em flagrante de 3 (três) indivíduos arremessando drogas para o interior do presídio de Osório, havendo monitoramento da residência da agravante que era utilizada para o armazenamento de drogas.

3. Outro ponto é verificar se a dosimetria da pena deve observar os parâmetros da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A dedicação da agravante a atividades criminosas foi constatada pela moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado conforme pleiteado em recurso ministerial.

5. A dosimetria da pena deve ser ajustada para 510 (quinhentos e dez) dias-multa, conforme os parâmetros da sentença condenatória, mantendo-se o restante da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A dedicação a atividades criminosas afasta a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. A dosimetria da pena, em recurso exclusivamente da defesa, deve observar os parâmetros da sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA50159345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: c9adc080-85d7-41b9-85e6-844e6c0267a7

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.162.453/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2024; STJ, AgRg no HC 875.460/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50159345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: c9adc080-85d7-41b9-85e6-844e6c0267a7

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2113595 - RS (2023/0445018-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA BERNARDINO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial, afastando a causa de diminuição de pena do art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionando a pena para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a apreensão de 6 kg (seis quilos) de maconha, arma de fogo com numeração suprimida e balança de precisão, em contexto de prisão em flagrante de 3 (três) indivíduos arremessando drogas para o interior do presídio de Osório, havendo monitoramento da residência da agravante que era utilizada para o armazenamento de drogas.

3. Outro ponto é verificar se a dosimetria da pena deve observar os parâmetros da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A dedicação da agravante a atividades criminosas foi constatada pela moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias,

Documento eletrônico VDA50158512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:02
Código de Controle do Documento: add1bf44-8f86-4247-b9e2-22981ac544dd

justificando o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado conforme pleiteado em recurso ministerial.

5. A dosimetria da pena deve ser ajustada para 510 (quinhentos e dez) dias-multa, conforme os parâmetros da sentença condenatória, mantendo-se o restante da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A dedicação a atividades criminosas afasta a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. A dosimetria da pena, em recurso exclusivamente da defesa, deve observar os parâmetros da sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.162.453/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2024; STJ, AgRg no HC 875.460/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANA PAULA BERNARDINO GONCALVES contra a decisão (fls. 457/465) que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena da recorrida para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa.

Em síntese, a agravante aduz que não seria possível fundamentação supletiva em favor da acusação para *suprir deficiência argumentativa quanto ao indeferimento do privilégio* (fl. 474).

Assim, pleiteia o restabelecimento do acórdão do Tribunal *a quo*. Subsidiariamente, alega que devem ser observados os parâmetros da sentença condenatória para redimensionamento da pena, com fixação de regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação prospera em parte.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

[...] Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA50158512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:02
Código de Controle do Documento: add1bf44-8f86-4247-b9e2-22981ac544dd

Consta do acórdão do Tribunal de origem:

> *[...] Os policiais militares ALDAIR JUNIOR CAPELLI e LUCAS COUTO DA SILVA NASCIMENTO prestaram relato semelhante ao colega, afirmando que,* ***após a prisão de três indivíduos que estavam arremessando drogas para o presídio em Osório, chegou ao conhecimento da guarnição o local de onde saía a droga arremessada. O setor de inteligência informou que realizaria o monitoramento do local****, repassando a informação quando a acusada e sua filha saíram da residência e solicitou que fizessem a abordagem.* ***A filha da acusada estava com uma criança no colo, enquanto a ré estava carregando uma mala onde estava o material apreendido – drogas, balança de precisão e arma de fogo.*** *Houve autorização para ingresso no imóvel, porém nada de ilícito foi encontrado dentro da casa. A abordagem ocorreu em via pública, em frente à residência.*
>
> *[...]*
>
> *No presente feito, a denúncia atribui à ré a conduta de transportar e trazer consigo* ***6kg (seis quilos) de maconha e um revólver .32, S&W, Marca Rossi, municiado, com sinal de identificação suprimido.*** *Na ocasião, a abordagem não ocorreu por acaso, mas após a prisão em flagrante de três indivíduos* ***arremessando drogas para o interior do presídio de Osório****,* ***havendo a informação sobre a utilização da residência da acusada para o armazenamento de drogas, de modo que o local foi monitorado*** *e, no dia dos fatos, quando a acusada saía da residência, foi abordada com uma mala, na qual foram apreendidas as drogas e a arma acima descritas.*
>
> *[...]*
>
> *Em relação à possibilidade de reconhecimento do delito de porte ilegal de arma de fogo como majorante, tenho que se mostra viável. Em que pese me coadune com o entendimento de que eventuais armas e munições apreendidas no contexto de tráfico possam ser utilizadas para configurar o crime autônomo, não vislumbro a viabilidade da medida no presente feito.*
>
> *Isso porque,* ***tanto as drogas ilícitas, quanto a arma de fogo, foram apreendidas dentro da mala que a acusada transportava, indicando estreita correlação entre os delitos praticados, de maneira que podemos observar o emprego do material bélico para a prática do tráfico de drogas.*** *Assim, tenho que a arma de fogo apreendida estava sendo utilizada para o cometimento do tráfico de drogas, já que os ilícitos foram apreendidos no mesmo contexto fático, dentro da mesma mala.*
>
> *Assim sendo, tenho que é caso de reconhecer a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inc. IV, da Lei n° 11.343/06 e afastar a condenação pelo delito autônomo de porte ilegal de arma de fogo. E, considerando a maior gravidade da conduta da ré que portava uma arma de fogo com numeração suprimida, elevo sua sanção em 1/2, de modo que a pena imposta ao tráfico, considerando-se a pena-base de 05 anos e 06 meses, vai estabelecida em 08 anos e 03 meses de reclusão.*

Documento eletrônico VDA50158512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:02
Código de Controle do Documento: add1bf44-8f86-4247-b9e2-22981ac544dd

Agora, passo a analisar a viabilidade de concessão da redutora prevista no art. 33, caput e seu § 4º, da Lei n° 11.343/06. Tenho que assiste razão à defesa quando pleiteia a incidência da benesse.

Ora, ao analisar a sentença vergastada, observo que a redutora foi indeferida com base, tão somente, no fato de que havia "(...) condenação do acusado (sic) pela prática de outro crime em concurso material com o delito de tráfico de drogas, resta inviável, de plano, a concessão da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, uma vez que se denota a ***dedicação da acusada para a prática de atividades criminosas."***

Ocorre que, o e. STJ, ao analisar circunstância semelhante, rechaçou a viabilidade de se adotar, como único fundamento a impedir a redutora, a prática do ***crime de porte ilegal de arma de fogo, sem referência a outros elementos a comprovar a dedicação do agente na prática delitiva.***

Observe-se: [...] (AgRg no HC n. 558.970/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021).

Assim, com a impossibilidade de adoção do fundamento utilizado na sentença, bem como a utilização da quantidade de drogas como circunstância desfavorável na pena-base, tenho que nada resta a fazer a não ser reconhecer a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, em grau máximo, a fim de se evitar indevido bis in idem.

Agora, com a incidência da redutora (redução de 2/3) sobre a pena imposta (08 anos e 03 meses), a pena definitivamente estabelecida à acusada vai fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. E para que seja mantida a simetria e proporcionalidade entre as penas, redimensiono a sanção pecuniária para 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão mínima. [...] (grifamos).

Conforme se verifica do acórdão recorrido, foram apreendidos com a ré seis quilos de maconha, arma de fogo com numeração suprimida e uma balança de precisão. Ademais, a apuração dos fatos decorreu da prisão em flagrante de três indivíduos arremessando drogas para o interior do presídio de Osório, sendo ainda destacado no acórdão que a residência da acusada era utilizada para o armazenamento de drogas, de modo que o local foi monitorado. Assim, da moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias, verificam-se elementos de dedicação da recorrida à atividades criminosas, aptos a afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado; elementos estes que diferem o caso dos autos do precedente citado no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta ausência de gravidade concreta do ato infracional anterior só foi mencionada no presente agravo regimental, o que

Documento eletrônico VDA50158512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:02
Código de Controle do Documento: add1bf44-8f86-4247-b9e2-22981ac544dd

configura indevida inovação recursal e impede, por conseguinte, seu conhecimento, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa ***nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante****.*
3. A existência de registro por ato infracional é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
4. ***O contexto fático dos autos é suficiente para levar à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas, haja vista a apreensão de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão*** *e embalagens utilizadas no fracionamento da droga.*
5. O Tribunal a quo apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas. Esse contexto fático afasta a pretendida incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.162.453/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024. - grifamos).
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO NO CONTEXTO DO TRÁFICO. FUNDAMENTO VÁLIDO. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que a quantidade de droga apreendida não tenha o condão de, isoladamente, justificar o afastamento da minorante, ***são considerados "como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão****, embalagens,* ***armas e munições****, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n.731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).*
2. Correta a fixação do regime inicial semiaberto ao agente primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, condenado à pena superior a 4 anos, que não ultrapassa 8 anos de reclusão.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 875.460/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA50158512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:02
Código de Controle do Documento: add1bf44-8f86-4247-b9e2-22981ac544dd

TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 . - grifamos).

Portanto, prospera o pleito ministerial para que seja afastada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No tocante ao crime de porte de arma de fogo, esta Corte Superior firmou a seguinte tese no Tema 1.259 (REsp n. 1.994.424/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 15/4/2025):

> *"A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".*

Observa-se semelhança deste caso concreto com o julgado no recurso especial acima referido. No caso em análise, o Tribunal de origem constatou que a apreensão da arma no mesmo contexto que as drogas indicou nexo finalístico entre os crimes, apto a ensejar a absorção do crime de porte ilegal de arma e o reconhecimento da respectiva majorante.

Assim, não prospera o recurso neste ponto.

Nesse contexto, afastada a causa de diminuição, torna-se definitiva a pena da recorrida em 8 anos e 3 meses de reclusão e 825 dias-multa, conforme fixado pelo acórdão de origem (fl. 308).

Diante da quantidade da pena, fixo o regime inicial fechado. Incabível suspensão ou substituição da pena privativa de liberdade, eis que ausentes os requisitos legais, notadamente diante da quantidade da pena aplicada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena da recorrida para08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa. [...].

Da moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias, constatou-se a dedicação a atividades criminosas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, não prospera o pleito de impossibilidade de análise da matéria em recurso ministerial.

Por outro lado, assiste razão ao agravante no tocante à dosimetria da pena.

A sentença realizou a seguinte dosimetria (fl. 186):

> *[...] Para o crime de tráfico de drogas: a **pena-base** acima do mínimo legal, em **05 anos e 06 meses de reclusão**, tornando-a definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras da pena.*
>
> *A multa cumulativa vai fixada em **550 dias-multa** à razão unitária de 1/30 do salário- mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente desde então, considerando situação econômica da ré (observando-se os termos do Provimento nº 040/2020-CGJ).*

Documento eletrônico VDA50158512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:02
Código de Controle do Documento: add1bf44-8f86-4247-b9e2-22981ac544dd

Para o crime de porte de arma: a pena-base no mínimo legal, uma vez que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixando o apenamento definitivo em 03 anos de reclusão, na ausência de outras operadoras.
A multa cumulativa vai fixada em 10 dias-multa à razão unitária de 1 /30 do salário- mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente desde então, considerando situação econômica da ré (observando-se os termos do Provimento nº 040/2020-CGJ).
As penas são cumuladas na forma do art. 69 do CP, ***TOTALIZANDO 08 anos e 06 meses de reclusão****, inicialmente em regime fechado, em razão da quantidade de pena (art. 33, § 2º, alínea "a", do CP), e* ***510 (quinhentos e dez) dias-multa*** *no mesmo patamar unitário fixado.*
Inviável a isenção da pena de multa, expressamente cominada de forma cumulativa no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
6. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena aplicada.[...].

O Tribunal *a quo*, por sua vez, decidiu:

*[...] Em relação à possibilidade de reconhecimento do delito de p****orte ilegal de arma de fogo como majorante****, tenho que se mostra viável. Em que pese me coadune com o entendimento de que eventuais armas e munições apreendidas no contexto de tráfico possam ser utilizadas para configurar o crime autônomo, não vislumbro a viabilidade da medida no presente feito.*
[...]
*Assim sendo, tenho que é caso de reconhecer a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no a****rt. 40, inc. IV, da Lei n° 11.343/06*** *e afastar a condenação pelo delito autônomo de porte ilegal de arma de fogo. E, considerando a maior gravidade da conduta da ré que portava uma* ***arma de fogo com numeração suprimida, elevo sua sanção em 1/2****, de modo que a pena imposta ao tráfico, considerando-se a pena-base de* ***05 anos e 06 meses, vai estabelecida em 08 anos e 03 meses de reclusão.***
[...]
Agora, com a incidência da redutora (redução de 2/3) sobre a pena imposta (08 anos e 03 meses), a pena definitivamente estabelecida à acusada vai fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. E para que seja mantida a simetria e proporcionalidade entre as penas, redimensiono a sanção pecuniária para ***275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa****, à razão mínima.*
Como consectário lógico decorrente da readequação da pena, estabeleço o regime inicial aberto para o seu cumprimento, em observância ao quantum de pena agora imposto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP.
Ainda, tendo em vista o quantum de pena privativa de liberdade ora fixado e restando adimplidos os demais requisitos exigidos pelo art. 44 do CP, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (a ser estabelecida na origem e pelo tempo de pena imposto) e prestação pecuniária (no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento). Determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor da acusada, se por al não estiver presa.[...].

Documento eletrônico VDA50158512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:02
Código de Controle do Documento: add1bf44-8f86-4247-b9e2-22981ac544dd

Nesse contexto, deve ser mantida a pena-base da origem (05 - cinco - anos e 06 - seis - meses de reclusão e 550 dias-multa) e aplicada a causa de aumento dosada em 1/2 (metade) pelo Tribunal *a quo*, o que totaliza 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa.

Assim, tendo em vista que afastada a causa de diminuição no recurso especial ministerial, deve a pena de multa observar a quantidade fixada na sentença, qual seja, 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental apenas para redimensionar para 510 (quinhentos e dez) a quantidade de dias-multa, mantendo no mais a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50158512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:02
Código de Controle do Documento: add1bf44-8f86-4247-b9e2-22981ac544dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0445018-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.113.595 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50182455520218210073 50198884820218210073

EM MESA JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ANA PAULA BERNARDINO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA PAULA BERNARDINO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50134244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 00:13:33
Código de Controle do Documento: 6942D309-34D4-4A9F-A36A-4FC6EEEF9156